



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 0089 /2026-AL

PROTOCOLO Nº 5820/26

PROTOCOLO EM 26/05/26 HORÁRIO 14:15 H

Servidor responsável

Jose Manoel Silva
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Institui a Política Estadual de Prioridade da Mulher na Regularização Fundiária Urbana e Rural no Estado do Amapá, altera a Lei Estadual nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher - CAM), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Prioridade da Mulher na Regularização Fundiária, estabelecendo diretrizes para a emissão de títulos de domínio e concessões de uso em terras públicas estaduais, visando à proteção da unidade familiar e à segurança jurídica habitacional.

Art. 2º Nos processos de regularização fundiária urbana e rural realizados pelo Estado do Amapá, os instrumentos de titulação e concessão de direito real de uso serão expedidos, prioritariamente, em nome da mulher.

§ 1º Na hipótese de unidade familiar em regime de casamento ou união estável, o documento de titulação será emitido em nome da mulher, sendo obrigatória a inclusão dos dados do cônjuge ou companheiro no instrumento, resguardados os direitos patrimoniais de ambos conforme a legislação civil vigente.

§ 2º Ocorrendo a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável durante ou após o processo de titulação, o direito sobre a terra será mantido em favor da mulher, independentemente do regime de bens, ressalvadas as hipóteses em que o homem detiver a guarda exclusiva de filhos menores ou incapazes.

§ 3º A prioridade e a titularidade estabelecidas neste artigo não se aplicam quando o cônjuge ou companheiro comprovar, documentalmente, o exercício de posse mansa, pacífica e exclusiva sobre a área em período anterior ao início do vínculo conjugal ou da união estável, mediante:

I – comprovantes de residência, cadastros escolares ou prontuários de saúde com data pretérita ao vínculo;

II – instrumentos públicos ou particulares com firma reconhecida contemporânea à época da posse; ou

III – outros meios de prova documental idôneos admitidos em direito.

§ 4º Os órgãos e autarquias competentes deverão priorizar, em seus cronogramas de vistoria e instrução processual, as demandas em que a requerente seja mulher chefe de família monoparental.


Art. 3º A Seção II do Capítulo III do Título II da Lei Estadual nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do Art. 195-A, com a seguinte redação:

"Art. 195-A. É garantida a prioridade à mulher na titularidade de documentos de regularização fundiária urbana e rural em terras públicas estaduais, nos termos da legislação específica." (NR)

Art. 4º Fica assegurada a isenção de taxas estaduais para a expedição do primeiro título em nome de mulheres em situação de vulnerabilidade social, estritamente quando enquadradas nos critérios de elegibilidade da Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S), em conformidade com as isenções já previstas na legislação federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Macapá-AP, _____ de maio de 2026.


ALLINY SERRÃO
Deputada Estadual
União Brasil – UB



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO**

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,

A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna histórica no ordenamento jurídico do Estado do Amapá: a invisibilidade da mulher como titular de direitos reais sobre a terra. Ao instituir a Política Estadual de Prioridade da Mulher na Regularização Fundiária, esta Casa de Leis cumpre o mandato constitucional de proteção à família e de promoção da dignidade humana.

Diferente de propostas que buscam alterar a estrutura orgânica de autarquias — matéria de iniciativa privativa do Executivo —, este projeto estabelece uma norma de direito material e proteção social. Ao fundamentar-se na competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico, agrário e proteção a grupos vulneráveis (Art. 24, I e VIII, CF/88), a proposta insere uma diretriz de justiça social que deverá ser observada pelo órgão executor fundiário estadual.


O projeto foi cautelosamente desenhado para não conflitar com a competência da União sobre Direito Civil. O § 3º do Art. 2º atua como uma rigorosa cláusula de salvaguarda patrimonial, preservando o direito adquirido de consortes que possuam prova documental de posse exclusiva pretérita à união conjugal, garantindo que a lei não promova o confisco, mas sim a justiça administrativa.

Estatísticas nacionais e a aplicação análoga do Art. 189 da Constituição Federal na reforma agrária indicam que o título em nome da mulher reduz o índice de alienação imobiliária irregular e garante a permanência da prole no imóvel em casos de abandono do lar ou violência doméstica. A titularidade feminina atua como um autêntico escudo contra a vulnerabilidade habitacional.

Ademais, ao inserir este novo direito diretamente no Código Amapaense da Mulher (Art. 195-A), o projeto mantém o ordenamento jurídico estadual coeso e unificado. Para assegurar a exequibilidade técnica da norma, o projeto estabelece uma *vacatio legis* de 120 dias, período razoável e suficiente para que os órgãos fundiários atualizem seus bancos de

dados e formulários administrativos, sem interferir na gestão direta do Executivo. Por fim, a vinculação da isenção de taxas exclusivamente aos critérios federais da Reurb-S mantém o pleno equilíbrio fiscal do Estado.

Pelo exposto, e dada a irrefutável relevância técnica e social da matéria, submeto o projeto à análise dos nobres pares, rogando por sua célere aprovação em prol das mulheres amapaenses.


Deputada Estadual ALLINY SERRÃO
União Brasil – UB